



A PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO DE DIREITO DE VOTO E O ABUSO DE PODER DE CONTROLE PELO ACIONISTA CONTROLADOR

*PROTECTION AGAINST THE ABUSE OF VOTING RIGHTS AND THE ABUSE
OF CONTROL POWER BY THE CONTROLLING SHAREHOLDER*

Gabriel Rizzon Teixeira Lopes

Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduado em Direito pelo Centro Universitário (UNICURITIBA).
Email: gabrielrtlopes@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8035-5909>

Zilda Mara Consalter

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email:
zilda@uepg.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>

COMO CITAR: LOPES, Gabriel Rizzon Teixeira; CONSALTER, Zilda Mara. A proteção contra o abuso de direito de voto e o abuso de poder de controle pelo acionista controlador. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 39-55, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p39-55. ISSN: 2178-8189.

RESUMO: O trabalho possui o objetivo de analisar o abuso de direito de voto, abuso de poder de controle e o conflito de interesse no âmbito societário, tendo como referencial teórico a Teoria Institucionalista. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, valendo-se de técnicas de pesquisa relativas à documentação indireta. No texto verificam-se quais são os reais atributos da sociedade anônima brasileira, demonstrando-se que as ditas características universais não são bem “universais”. A partir disso, o trabalho se debruçou sobre a realidade econômica das companhias brasileiras, a qual sugere que, no Brasil, o acionista controlador exerce não apenas um poder de controle e definição das decisões assembleares, mas também um poder de gestão e orientação da atividade econômica. Esta constatação abre espaço para conceituar corretamente os atos abusivos eventualmente praticados pelo acionista controlador. Assim, o trabalho busca como objetivo final sugerir algumas estratégias de governança corporativa com o fim de mitigar ou evitar a prática do abuso de direito de voto, do abuso de poder de controle e do conflito de interesse.

Palavras-chave controle acionário; abuso; governança corporativa.

ABSTRACT: The goal of the work is to analyze what constitutes abuse of voting rights, abuse of control power and conflict of interest in the corporate sphere, using Institutional Theory as a theoretical framework. To this end, the deductive method was used, using research techniques related to indirect documentation. The text aim to verifies the real attributes of the Brazilian corporation, demonstrating that the so-called universal characteristics are not quite “universal”. From this, the work focused on the economic reality of Brazilian companies, which suggests that, in Brazil, the controlling shareholder exercises not only the power to control and define assembly decisions, but also the power to manage and guide the economic activity. This finding opens up space to correctly conceptualize abusive acts possibly carried out by the controlling shareholder. Thus, the final goal of the work is to suggest some corporate governance strategies in order to mitigate or avoid the practice of abuse of voting rights, abuse of control power and conflict of interest.

Keywords: power; abuse; corporate governance.



INTRODUÇÃO

Dentro das sociedades anônimas, a existência de um poder de controle é inerente ao “princípio da maioria”, o qual determina que as deliberações sociais serão tomadas a partir da vontade da maioria do capital social votante.

Dessa forma, percorrer no que consiste este poder de controle e eventuais abusos no seu exercício é primordial. Ao lado disso, também encontra-se o abuso do direito de voto, figura inerente a todo e qualquer acionista, controlador ou não.

Partindo desta premissa, este artigo será construído mediante a aplicação do método dedutivo, com a utilização de documentação indireta e será dividido em quatro capítulos – além de introdução e conclusão.

O primeiro capítulo consiste em analisar se os atributos universais das sociedades anônimas estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Feita a contatação, o primeiro questionamento a ser enfrentado é se estes ditos atributos universais estão presentes na prática, à luz do mercado nacional e da jurisprudência tupiniquim

O segundo capítulo, a partir do contexto fático analisado no primeiro capítulo, se presta a analisar quem a figura do acionista controlador definido pela Lei nº 6.404/76 e pela jurisprudência da Comissão de Valores Mobiliários para então entender qual é o papel desempenhado por ele.

Já o terceiro capítulo aborda o conceito do exercício abusivo do direito de voto, inerente a todo o acionista, o de conflito de interesse e do abuso de poder de controle, este sim atinente apenas ao acionista controlador.

Entender o que são estas modalidades é de absoluta relevância, já que a finalidade econômica e social da norma jurídica é que limita o exercício do direito subjetivo em questão.

A partir desta constatação, do que seria o limite para o exercício deste direito – traduzido, como se verá adiante, no interesse social da companhia – é que o trabalho responderá, em seu capítulo final, o problema que busca se enfrentar, sendo ele: quais seriam algumas das estratégias de governança corporativa capazes de mitigar ou evitar a prática de abuso de direito de voto, abuso de poder de controle e o conflito de interesse.

1 OS ATRIBUTOS ESSENCIAIS DA SOCIEDADE ANÔNIMA E UMA VISÃO DO CENÁRIO BRASILEIRO

Não é exagero afirmar que a atividade empresarial sempre desempenhou um grande papel no desenvolvimento socioeconômico mundial, atuando dentro de um espectro positivo e negativo ao mesmo tempo.

Das maiores invenções às maiores catástrofes, a empresa sempre esteve no meio deste palco. Assim, “se há uma constante na história das corporações, é que elas sempre exerceram uma influência sobre os eventos mundiais” (tradução nossa) (Magnuson, 2023, p. 3)¹.

A questão inicial é entender por quais razões as pessoas jurídicas, principalmente as sociedades anônimas, tornaram-se tão atrativas para o estímulo da atividade econômica.

Este ponto passa, necessariamente, pelos atributos essenciais deste tipo societário, os quais a doutrina nacional e internacional busca padronizar a nível mundial.

Em um estudo comparado e funcional, tendo como países alvos Alemanha, Brasil, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, Kraakman *et al.* (2018, p. 38-54), ainda que em maior ou menor medida, os atributos da sociedade anônima nestes países são:

- A existência de personalidade jurídica própria e bloqueio de capital, possibilitando que a sociedade anônima desempenhe um papel de coordenação da atividade econô-

¹ Citação original: “if there is one constant in the history of corporations, it is that They have always and ever exerted an outsized influence on world events”.

- mica, através de relações jurídicas ou de titularidade por ela contraídas, elevando-a à categoria de sujeito de direitos, de forma a segregar o seu patrimônio;
- A responsabilidade limitada dos seus acionistas, a qual assegura que as dívidas sociais não afetarão os bens pessoais dos integrantes do quadro societário;
 - Ações transferíveis, proporcionando a continuidade da atividade econômica de forma ininterrupta, independentemente da mudança do quadro social da companhia;
 - Administração delegada, consistente na impossibilidade de os próprios acionistas vincularem a companhia, o que apenas ocorre através da sua diretoria ou do seu conselho de administração, se houver; e
 - Propriedade de investidores, consistente no fato de que os acionistas se preocupam com o retorno financeiro da companhia.

Da análise desses atributos “universais” das sociedades anônimas é que se retira a razão pela qual este tipo societário obteve o sucesso nos últimos séculos.

Note-se que a concessão de uma personalidade jurídica própria, em que o ordenamento jurídico eleva a companhia ao patamar de um sujeito de direitos e deveres, reduz os custos de transação entre os acionistas, facilitando o desempenho da atividade econômica.

Isso porque é muito mais simples (e barato) a manifestação de um ente só – consistente na pessoa jurídica – do que a coordenação de todos os seus acionistas para a prática dos mais variados atos da vida empresarial.

Imagine-se os custos envolvidos em estruturar centenas de acionistas para a assinatura de um simples contrato de compra e venda de matéria prima necessária para o desempenho das atividades de uma empresa. Sem dúvida, a ausência deste atributo travaria o próprio funcionamento da companhia.

Mas, mais do que isso, a personalidade jurídica permite que a sociedade anônima seja titular de bens próprios, contraindo obrigações em nome próprio e, portanto, possibilita a segregação do seu patrimônio do patrimônio pessoal dos seus sócios.

Inclusive é a partir desta premissa que nasce o bloqueio de capital, consistente na limitação à retirada de capital investido pelos acionistas, possibilitando a continuidade do negócio de forma perene.

Corolário da personalidade jurídica e do bloqueio de capital é a própria existência da responsabilidade limitada criada. Esta talvez seja uma das principais características das sociedades anônimas.

Ela possibilitada que o acionista tome determinado risco para o desenvolvimento de um empreendimento sem o medo constante de que, no insucesso, seus bens pessoais não sejam atingidos pelas dívidas deixadas pela pessoa jurídica. E o inverso também se aplica, a sociedade anônima não toma o risco dos próprios acionistas, de modo que as suas dívidas pessoais não atingirão os bens sociais.

Como bem destaca Pargendler (2021, p. 354):

Ela libera os acionistas do pesado fardo de monitorar os administradores e outros acionistas, o que incentiva a circulação das ações e a diversificação. Graças à responsabilidade limitada, a fixação do preço das ações não depende da avaliação de crédito dos acionistas, o que facilita a transferibilidade e o funcionamento do mercado de controle acionário. A responsabilidade limitada geralmente também diminui os custos de investir em sociedade anônima e, portanto, promove tais investimentos.

O mesmo ocorre com os demais atributos acima mencionados. Sendo as ações transferíveis (e não havendo a necessidade de análise de crédito dos acionistas, proporcionado pela responsabilidade limitada), a sociedade anônima se transforma em uma organização perene, que não apenas se encerra com o falecimento dos seus acionistas. Esta é uma das diferenças essenciais entre as sociedades anônimas (de capital) e as sociedades de pessoas.

Ante a ausência desta característica personalíssima é que a administração do empreendimento é delegada para a diretoria ou ao conselho de administração, caso este exista.

E isso tudo ocorre por uma razão econômica: a propriedade da sociedade anônima é de investidores que, na maioria das vezes – ao menos em sua concepção abstrata e original, preocupam-se apenas com o retorno financeiro dos seus investimentos feitos.

Cabe investigar, agora, se no contexto brasileiro estes atributos “universais” estão ou não presentes ou se maior ou em menor medida. Formalmente falando – à luz do ordenamento jurídico vigente – a resposta seria afirmativa.

A partir da leitura do art. 40 do Código Civil “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”, não se tem dúvida sobre a existência da personalidade jurídica. Do mesmo modo, sobre a segregação de patrimônio e diferenciação entre seus sócios e acionistas, o art. 49-A, recentemente introduzido pela Lei nº 13.874/2019, é claro ao ditar que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (Brasil, 2019).

A limitação da responsabilidade é prevista tanto no Código Civil, através do seu art. 1.052, “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, enquanto na Lei nº 6.404/1976, logo em seu art. 1º, extrai-se que “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos seus sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”, tamanha a importância deste atributo (Brasil, 1976).

A “transferibilidade” das ações não está positivada na Lei nº 6.404/1976, mas pode ser aferida a partir da interpretação do art. 36 deste diploma legal, no qual consta a possibilidade de se limitar a circulação de ações especificamente em companhias fechadas.

Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas. Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’ (Brasil, 1976).

Portanto, da leitura desta disposição normativa pode-se inferir que a transferência de ações é a regra geral das sociedades anônimas e apenas em companhia fechadas é que se poderá impor determinadas limitações, desde que regulamentada minuciosamente, conforme expressamente previsto na Lei nº 6.404/1976.

Conforme os requisitos anteriormente mencionados, o atributo da administração delegada também encontra respaldo no arcabouço jurídico societário brasileiro.

O art. 138 da Lei nº 6.404/1976 é claro ao ditar que a “administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria” (Brasil, 1976).

Aliás, o artigo seguinte (139) proíbe a atribuição ou delegação dos poderes atribuídos ao conselho de administração e à diretoria a qualquer outro órgão social, seja ele criado por lei ou por disposição estatutária. Veja-se: “As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto” (Brasil, 1976).

Por fim, a característica de que as sociedades anônimas são de propriedade de investidores, que significa que estes proprietários se preocupam com o retorno financeiro, também não está positivada.

Na realidade trata-se de uma decisão econômica de cunho subjetivo, ou seja, de qual seria a intenção do investidor ao constituir ou ingressar em uma sociedade. Dessa forma, diante dos postulados da econômica clássica, o ser humano é um animal racional e que toma as suas decisões para maximizar o seu bem-estar (incluindo, aqui, a sua riqueza).



Com efeito, ainda que não haja uma positivação de que os investidores buscam o lucro, a Lei nº 6.404/1976 se preocupou sobre o assunto ao ponto de, no seu art. 109, instituir uma norma de ordem pública quanto aos direitos essenciais dos acionistas.

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais (Brasil, 1976).

O dispositivo acima mencionado determina que nem o estatuto e nem mesmo a assembleia geral poderiam privar os acionistas dos seus direitos de participar dos lucros sociais, tamanha a relevância deste atributo.

Portanto, a partir da análise do ordenamento jurídico vigente, é possível concluir que no plano formal, o Direito brasileiro manteve as características “universais” das sociedades anônimas, ainda que em maior ou menor medida.

Entretanto, no plano material, esta afirmação ainda é verdadeira?

Em um recente estudo dedicado ao tema, Pargendler (2021) apontou um correto e acurado enfraquecimento destes atributos no Brasil.

No que se refere ao bloqueio de capital: “justo quando o bloqueio do capital estava ganhando popularidade na literatura internacional, o Direito brasileiro deu grandes passos para aboli-lo”, permitindo, atualmente, a possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado, algo que fere a própria possibilidade de continuidade dos negócios.

Já quanto à responsabilidade limitada, “acontecimentos recentes, que se acumulam desde os anos 1190, erodiram significativamente a proteção da responsabilidade limitada no Brasil”, fenômeno que se iniciou a partir da Justiça Trabalhista e em casos envolvendo a Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a transferência das ações sofreu maior mitigação quando se está diante de uma sociedade de economia mista, em que até mesmo outros tipos de transferência, como, por exemplo, decisões ou veto de sócios, através de acordo de acionista, exige autorização legal específica. Mas, acima disso, Pargendler (2021) destaca que a maior restrição de transferência de ações advém de desincentivos impostos por outras peculiaridades do ordenamento jurídico.

É o caso de decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem a responsabilidade civil do alienante por obrigações trabalhistas independentemente do limite de tempo de dois anos, criando desincentivos econômicos na transferência de ações. Como exemplo, cita-se o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1365.56 (Brasil, 2013).

A busca pelo retorno financeiro como finalidade da decisão do investidor em constituir ou ingressar em uma sociedade anônima – tônica da característica de “propriedade de investidores” – também foi mitigada.

O art. 117, §1º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, elevou, ao lado do objeto social, o interesse nacional como um dos parâmetros para a configuração de abuso de poder de controle. Ao proceder desta maneira, o ordenamento jurídico igualou a importância de duas finalidades da pessoa jurídica: a busca ao lucro e o interesse nacional do país, mitigando, assim, o requisito anteriormente mencionado.

A administração delegada das companhias brasileiras é um dos atributos que mais sofreu mitigações, pois é característico do mercado acionário – ainda que diante de companhias abertas – a concentração do capital em um único acionista ou grupo societário. Pargendler (2021, p. 367) aponta que “embora o nível de concentração da propriedade tenha decrescido no Brasil na última década, a propriedade dispersa continua bastante rara”.

Em razão desta característica brasileira, nos mais das vezes, acionistas controladores e administradores são as mesmas pessoas. Ademais, verifica-se que a Lei nº 6.404/1976 concede amplos poderes (e deveres) aos acionistas em geral,

permitindo que os acionistas controladores tomem a maioria das decisões relevantes para a companhia.

O art. 121 da Lei nº 6.404/1976 concede à assembleia geral os “poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento” (Brasil, 1976).

Ao lado deste fato há que se considerar, ainda, que as companhias fechadas sequer possuem a obrigatoriedade de estruturar um conselho de administração. Conforme disposto no art. 138, §2º e 239 da Lei nº 6.404/1976, a obrigatoriedade do conselho de administração é tão somente para companhias abertas e de capital autorizado e sociedades de economia mista.

Esta constatação é de absoluta relevância para o tema aqui estudado, ao passo em que ela atribui uma maior concentração de poder ao acionista controlador no âmbito das sociedades anônimas, razão pela qual a análise do abuso de direito ou abuso de poder não pode fechar os olhos a esta realidade econômica e operacional do mercado brasileiro.

Justamente a partir desta perspectiva, de relativização dos atributos fundamentais das companhias, que analisará adiante tanto a própria figura do acionista controlador quanto no que se consiste o abuso de direito e o abuso de poder no contexto das sociedades anônimas.

2 O ACIONISTA CONTROLADOR: SUAS CARACTERÍSTICAS

A figura do acionista controlador é introduzida pela Seção IV da Lei nº 6.404/1976, através do seu art. 116, o qual caracteriza como controlador **(i)** o titular de direitos de sócios que possibilite, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; **(ii)** o titular do poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e **(iii)** aquele que utilize de forma efetiva estes poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade (Brasil, 1976).

Apenas a partir a cumulação destes requisitos é que se estará diante da figura do controlador. Eizirik *et al.* (2019, p. 511) apontam:

[...] no sentido de identificar o acionista controlador como aquele que, de fato, comanda os negócios sociais, fazendo prevalecer, de modo permanente, sua vontade nas deliberações assembleares, elegendo a maioria dos administradores da companhia e utilizando o seu poder para determinar, efetivamente, os rumos da sociedade.

Não basta apenas o acionista possuir participação societária suficiente para eleger a maioria dos administradores da companhia ou mesmo ser titular de direitos que possibilite a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral. É necessário que estas características sejam perenes no tempo e a atuação seja direta e efetiva na direção das atividades da sociedade.

A Comissão de Valores Mobiliários, através do Processo Administrativo nº RJ 2005/4069, buscou conceituar a figura do acionista controlador, ainda que de forma superficial (CVM, 2005).

Na referida decisão, alguns pontos merecem destaques, principalmente no requisito de permanência do poder de controle e da intenção de gerir os negócios da companhia, assim decidiu a autarquia:

É necessário que esse acionista possa, juridicamente, fazer prevalecer sua vontade sempre que desejar (excluídas, por óbvio, as votações especiais entre acionistas sem direito a voto ou de determinada classe ou espécie, ou mesmo a votação em conjunto de ações ordinárias e preferenciais, quando o estatuto estabelecer matérias específicas). Por esse motivo, em uma companhia com ampla dispersão ou que tenha um acionista, titular de mais de 50%(3) das ações, que seja omissivo nas votações e orientações da companhia, eventual acionista que consiga preponderar sempre, não está sujeito aos deveres e responsabilidades do acionista controlador, uma vez que prepondera por questões fáticas das assembleias não preenchendo o requisito da alínea “a” do art. 116, embora preencha o da alínea ‘b’ (CVM, 2005, p. 3).

Sobre este ponto, Lamy Filho e Pedreira (2017, p. 592) destacam que se exclui do conceito de acionista controlador “os titulares de voto que formam eventualmente a maioria nas deliberações de uma ou algumas reuniões da Assembleia Geral”, de modo que a figura do controle pressupõe o exercício efetivo do poder de controle de forma contínua, ininterrupta ou constante.

A própria Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/1976 já previa que “a caracterização do ‘acionista controlador’ [...] pressupõe, além da maioria dos votos, o efetivo exercício do poder de controle para dirigir a companhia” (Brasil, 1976.).

E há uma razão jurídica para isso. A figura do acionista controlador possui benefícios, deveres e responsabilidades próprias advindas deste poder, de modo que aquele que efetivamente não o exerça e tão pouco esteja presente na direção das atividades sociais não possuirá qualquer uma desses ônus ou dessas benesses.

Daí dizer, como bem alertado por Abreu Filho (1978, p. 249), que “não basta, portanto, o simples poder de controle *in potentia*. É necessário que se tenha delineada a figura do controlador o exercício efetivo de tais poderes”.

Em um contexto brasileiro, a definição da figura do acionista controlador é de suma importância, pois, como visto no capítulo anterior, uma das características do mercado acionário em território nacional é a concentração do capital em um único acionista ou grupo societário (Pargendler, 2021).

A partir disso, cumpre perquirir os efeitos dos poderes advindos da posição de controlador, pois, como visto, esta figura, nos termos do art. 116, alínea “a”, da Lei nº 6.404/1976 assegura ao titular a maioria dos votos nas deliberações assembleares e na eleição da maioria dos administradores.

Analisando as competências privativas da assembleia geral, instituída pelo art. 122 da Lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976), percebe-se que o referido órgão pode: **(i)** reformar o estatuto social; **(ii)** eleger ou destituir (ressalvado o disposto no inciso II, art. 142 da mesma Lei), a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia; **(iii)** tomar, anualmente, as contas dos administradores ou mesmo deliberar pelas demonstrações financeiras; **(iv)** autorizar a emissão de debêntures; **(v)** suspender o exercício dos direitos dos acionistas; **(vi)** deliberar sobre a avaliação dos bens que o acionista concorrer para a formação do capital social; **(vii)** autorizar a emissão de partes beneficiárias; **(viii)** deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, além da sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas; **(ix)** autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e **(x)** quando tratar-se de companhia aberta, deliberar sobre a celebração de transações com partes relacionadas em determinadas hipóteses.

A vasta competência – privativa – da assembleia geral demonstra que aquele quem detiver a maioria do capital social votante (e de fato decida utilizar esta prerrogativa) poderá ditar o futuro da Companhia.

Nesta perspectiva, em condições normais, é o acionista controlador quem tomará todas as decisões acima mencionadas, ainda mais diante do cenário brasileiro em que a propriedade de ações é altamente concentrada.

Ainda, cabe destacar que, nos termos do recente entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, em decisão tomada no PAD nº 19957.003175/2020-50, em 15 de agosto de 2022, até mesmo em situações em que se encontre um aparente conflito de interesse, o acionista controlador poderá deliberar sobre a matéria (CVM, 2022).

Por outro lado, a administração da companhia competirá à diretoria e ao conselho de administração se houver, nos termos do já mencionado art. 138 da Lei nº 6.404/1976.

Dessa forma, compete a estes dois órgãos sociais a condução do negócio desenvolvido pela companhia, fixando a orientação geral dos negócios da companhia ou mesmo representando a sociedade para a prática dos atos necessários

ao seu funcionamento regular, tal como determinado pelos artigos 138, 142, 143 e 144 da Lei nº 6.404/1976.

Ainda que caiba à diretoria e ao conselho de administração a condução da companhia no seu “dia a dia”, cumpre lembrar que é o acionista controlador (através da assembleia geral) quem elegerá ou destituirá os respectivos administradores e conselheiros. Inclusive, este é um dos próprios pressupostos para que o poder de controle esteja caracterizado.

A possibilidade de eleição e destituição dos administradores em geral, sem qualquer mecanismo de governança corporativa, é um baita de um incentivo econômico para que os diretores e conselheiros se curvem à vontade do acionista controlador, ainda que a decisão seja contrária aos interesses da companhia ou dos acionistas minoritários.

Kraakman *et al.* (2018, p. 122), debruçando-se sobre o tema, observaram que “os conselhos reconhecem a credibilidade dessa ameaça e, por conseguinte, anuem com frequência às demandas dos acionistas”.

O resumo da ópera, portanto, é que, ao fim e ao cabo, é o acionista controlador quem efetivamente dirige a companhia. E é justamente por esta característica do poder de controle brasileiro que é necessário se atentar às figuras do abuso de direito e abuso de poder, conforme será abordado abaixo.

3 O ABUSO DE DIREITO DE VOTO E O ABUSO DE PODER DO CONTROLADOR

Ciente de todo o contorno e efeitos advindos do poder de controle, o legislador brasileiro já se antecipou sobre a possível prática de abusos por parte do acionista controlador.

A Lei nº 6.404/1976 trouxe duas hipóteses de práticas abusivas. Uma de ordem geral, aplicável a todo e qualquer acionista da companhia, prevista no art. 115, e outra especificamente aplicável ao acionista controlador, mencionada no art. 117.

Ambas são espécies de abuso de direito, também positivado no art. 187 do Código Civil, na medida em que, nas palavras de Carpena (2017, p. 417), “em relação a qualquer situação subjetiva será admitida a figura do abuso de direito, visto que nenhuma delas será jamais desprovida de fundamento axiológico”.

Justamente por isso, alerta a jurista, “o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico em que se funda o direito subjetivo” (Carpena, 2017, p. 404).

A partir deste raciocínio, o exercício abusivo do direito de voto (inerente a todos os acionistas) e o abuso do poder de controle (este sim endereçado apenas ao acionista majoritário) leva em consideração o sentido teleológico da norma, isto é, o seu valor intrínseco atinente a sua função social econômica, para delimitar o próprio exercício deste direito ou poder.

Nesse sentido, o art. 115, *caput* e §1º da Lei nº 6.404/1976 preveem que:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§1º. o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia (Brasil, 1976).

Da leitura do disposto acima verifica-se que a finalidade do ato praticado é o que caracteriza ou não o exercício abusivo do direito de voto. É o que se extrai das expressões “com o fim de”.

Caso a finalidade do exercício do direito do voto seja diversa do interesse social, mas apenas baseado no interesse egoístico do acionista, esta prática poderá

ser considerada como abusiva, ainda mais quando a intenção – de cunho subjetivo – seja prejudicar outro acionista ou mesmo obter benefício próprio.

Muito disso se origina na chamada Teoria Institucionalista, a qual prescreve que há “um interesse social independente ou, pelo menos, não totalmente identificado com o interesse dos sócios. Dessa forma, diante do interesse do acionista contrapõe-se outro, de ordem superior e de natureza autônoma” (Carvalhosa, 2008, p. 450).

A existência de um interesse acima daqueles do próprio acionista (majoritário ou minoritário) pode ser extraída do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, o qual determina que os interesses dos “demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que a atua” devem ser lealmente respeitados e atendidos. Veja-se:

Art. 116. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (Brasil, 1976).

Este é o fundamento axiológico da norma e a limitação do direito de voto. Em outras palavras, quando do exercício do voto no âmbito das companhias, a sua limitação é o próprio interesse social da empresa.

É o que leciona Carvalhosa (2008, p. 460), para quem:

O sócio, portanto, deve votar em estreita obediência à própria condição de membro da comunidade acionária, pois que somente assim será possível proteger o interesse comum, acima dos interesses individuais dos sócios, muitas vezes conflitantes. O interesse social não é, pois, a somatória dos interesses individuais de cada acionista, mas a transcendência desses mesmos interesses por um interesse comum a todos, definido no objetivo empresarial específico da companhia e nos fins sociais que são comuns a todas elas, qual seja, a realização do lucro.

Ao lado do voto abusivo contrário ao (fim) interesse social da companhia, encontra-se o conflito de interesse. Esta figura-se encontra-se no §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976.

Para parte da doutrina, o aludido diploma legal possui dois tipos de conflito de interesses. O primeiro de ordem formal, em que “a lei estabelece situações formais nas quais “cassa” previamente o direito de voto do acionista, sem juízo de mérito. O voto do acionista, nesses casos, não pode ser exercido ou computado” (Barbosa, 2017, p. 301).

O conflito formal de interesse encontra-se na primeira parte do §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976, na medida em que prescreve que o acionista não “poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador”.

Neste ponto pouco importa a finalidade do voto do acionista. Há uma presunção prévia de que, nestas duas situações, haveria um conflito entre o interesse do acionista nesta condição e o interesse social.

Assim, hipoteticamente, ainda que o voto tenha sido tomado em consonância com o interesse social, a deliberação poderia ser anulada, nos termos do §4º daquele mesmo artigo. Diferentemente do que ocorre com a parte final do §1º do art. 115 ora analisado. O conflito, neste caso, deve ser analisado posteriormente, à luz do mérito da decisão tomada, ou seja, trata-se de um conflito material ou substancial.

Isso se dá em razão da escolha do legislador em utilizar um conceito aberto, até mesmo para que não haja entraves excessivos e desnecessários na condução da atividade econômica.

Há, assim, um padrão de conduta a ser adotado, conduzido justamente na finalidade do voto (benefício particular e interesse conflitante com o da com-



panhia), o que conduz para uma verificação *a posteriori* da substância daquele direito exercido.

Neste sentido, recentemente, a Comissão de Valores Mobiliários, através do PAD nº 19957.003175/2020-50, entendeu pela diferenciação destas duas situações previstas na Lei nº 6.404/76 exatamente nestes pontos:

No caso dos itens (i) e (ii) acima (laudo de avaliação e aprovação de contas), o legislador tratou de hipóteses de impedimento prévio de voto, nas quais o acionista, ex ante, está impedido de exercer seu direito de voto na assembleia geral. Como defendido de forma uníssona pela doutrina e jurisprudência, a lei elencou nominalmente as matérias específicas que, sem demandar maiores exercícios interpretativos, carregam consigo, de forma intrínseca, uma incompatibilidade absoluta para que o exercício do direito de voto possa ocorrer de forma regular. São matérias objetivas e diretas, as quais, via de regra⁷², podem ser aplicadas aos mais variados casos concretos sem margem para dúvidas ou desafios de ordem prática. Situação distinta se verifica a partir da análise das terceira e quarta hipóteses do §1º do art. 115 (benefício particular e interesse conflitante com o da companhia). Nesses casos, a lei lançou mão de um conceito aberto, elástico e propositalmente subjetivo, justamente para acomodar a dinâmica dos interesses dos acionistas e respectivas companhias. A interpretação sistemática da lei corrobora a conclusão de que deve haver, necessariamente, uma avaliação da essência e substância do benefício particular e dos interesses do acionista em conflito com os da companhia para que se avalie a regularidade do voto proferido na assembleia geral, nos termos da parte final do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976 – o que só pode ocorrer depois de exercido o direito de voto (CVM, 2022, p. 28).

É interessante notar que a Lei nº 6.404/1976 traz ao voto abusivo e ao conflito de interesse três consequências. A primeira diz respeito à responsabilidade do acionista pelos danos causados quando do abuso de direito de voto, ainda que este voto não tenha prevalecido na deliberação, nos termos do §3º do art. 115.

Com efeito, a legislação busca coibir o exercício do direito de voto contrariamente à finalidade social e econômica (traduzida no interesse social da companhia) a qualquer custo. Isto é: a responsabilização do acionista independe da sua “vitória” na assembleia designada, mas, verificado o nexo de causalidade, tão somente que tenha incorrido no abuso de direito – cuja responsabilização é objetiva – e tenha causado danos a outrem.

Agora, caso a deliberação seja tomada em razão do voto de acionista conflitante, determina o §4º do art. 115 que a segunda consequência seja a anulabilidade da decisão.

Do mesmo modo, a última consequência estabelecida pela Lei nº 6.404/1976, que se encontra na parte final do mencionado §4º do art. 115, estabelece que o acionista que votar de maneira conflitante ou mesmo de forma abusiva responderá pelos danos causados e, ainda, transferirá à companhia toda e qualquer vantagem que tenha obtido a partir da deliberação assemblear.

Neste ponto, a legislação societária atinente às sociedades anônimas é inovadora, principalmente se comparada com o Código Civil brasileiro, ainda que a atual redação do art. 115 tenha sido dada pela Lei nº 10.303/2001 (Brasil, 2001).

Isso porque o diploma legal em questão retira o foco meramente compensatório, de modo a acomodar uma noção de reparatório (consistente na responsabilidade pelos danos causados) e restitutivo (configurado na restituição das vantagens obtidas a partir do ato antijurídico).

Rosenvald (2019, p. 6) tratando sobre as novas vertentes da responsabilidade civil contemporânea, afirma que:

[...] os mecanismos restitutórios transcendem uma função compensatória própria da responsabilidade civil clássica sem, ao mesmo tempo, converterem-se em sanções punitivas. Assim, a valorização da função preventiva da responsabilidade civil pode materializar-se tanto pela aplicação de sanções punitivas civis quanto por pretensões restitutórias, como regra de incentivo à reação aos ilícitos, superando o plano intersubjetivo da neutralização de danos para valorizar a função de desestímulo de comportamentos nocivos a toda a sociedade (de um lado) e a remoção de ganhos ilícitos (de outro).

E é exatamente isso que o art. 115 da Lei nº 6.404/1976 faz, o que torna a disposição normativa em questão altamente elogiada.

Por outro lado, especificamente sobre o acionista controlador e em conjunto com o exercício do voto abusivo e do conflito de interesse, há, ainda, a proibição de atos praticados com abuso de poder, previsto no art. 117 da Lei nº 6.404/1976, que assim dispõe que o “acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder”.

Nota-se que a legislação vigente fez questão de utilizar a seguinte expressão: “atos praticados com abuso de poder”. Isso demonstra que a proibição do exercício abusivo do poder de controle vai além do voto proferido pelo acionista controlador. Aliás, está mais intrinsecamente ligado à gestão da companhia.

E nem poderia ser diferente, na medida em que estas duas figuras (abuso do direito de voto e conflito de interesse) já foram reguladas pelo art. 115 da Lei nº 6.404/1976 para todos os acionistas.

Mais do que isso, como mencionado anteriormente, o acionista controlador, na maioria dos casos, especialmente no cenário brasileiro, ao fim e ao cabo, é quem controla, dirige e direciona a atividade econômica da companhia (direta ou indiretamente), ainda que esta matéria seja adstrita à diretoria e ao conselho de administração.

Por isso que Bulgarelli (1998, p. 136), há muito, denunciava que o rol de modalidade de abuso de poder alcança, sem dúvida, “as principais e corriqueiras práticas verificadas na nossa prática societária grupal”.

Como destacado por Frontini (2011, p. 546):

[...] o acionista controlador tanto pode exercer a sua autoridade em uma assembleia geral de acionistas, fazendo prevalecer sua vontade [...] como pode induzir ou cooptar os titulares daqueles diversos interesses inerentes ao conceito de função social, tudo de modo a que a companhia, ainda que sem deliberação em assembleia, descumpra sua função social.

No mesmo sentido, Eizirik *et al.* (2019, p. 525) defendem que o abuso de poder de controle “pode ficar configurado também na influência ilegal que os acionistas controladores exerçam sobre a administração da companhia, induzindo-a a praticar atos contrários ao interesse social”. Isto fica absolutamente claro a partir da leitura da alínea “e” do art. 117 da Lei nº 6.404/1976.

Com efeito, o controlador é levado “a violar o seu dever básico, primordial – como gestor, que é, de bens alheios – de decidir no interesse comum dos sócios, esquecido de que o poder de que usufrui é admitido pela lei apenas para esse fim, e dentro desse limite” (Lamy Filho; Pedreira, 2017, p. 611).

A consequência para a prática de abuso de poder de controle é o nascimento da obrigação jurídica de reparar o dano causado, ressaltando-se que, como modalidade de abuso de direito, a responsabilidade será de cunho objetivo.

Entretanto, a pergunta que se busca responder a seguir é, à luz do que seria o abuso de direito de voto, de poder de controle e conflito de interesse, quais são algumas das soluções de governança corporativa com o fim de prevenir ou mitigar os efeitos das condutas adotadas pelo acionista, em especial o acionista controlador.

4 ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA O FIM DE COIBIR O VOTO OU PODER ABUSIVO

Verificou-se anteriormente as modalidades do exercício abusivo de poder de controle e do direito de voto, além da existência de conflitos de interesses. Estes elementos devem ser coibidos pela prática societária, a fim de se construir um ambiente de negócios mais saudável e duradouro, além de maximizar o valor de mercado da companhia e, assim, agregar valor aos seus *shareholders*.

A partir disso, é necessário pensar em mecanismos para a prevenção de atos antijurídicos pelos acionistas, principalmente do controlador. A governança corporativa, então, pode ser utilizada para esta finalidade.

Ela nada mais é do que um “conjunto de mecanismos de controle, utilizados nas grandes corporações, a fim de reduzir os problemas de agência, gerados por conflitos advindos da ação do agente a seu favor, e não em favor da firma” (Bueno *et al.*, 2018, p. 122). Estes mecanismos devem perseguir um fim em comum, o qual, no caso das sociedades anônimas, encontra-se explicitado no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976.

Em outras palavras, a governança corporativa de uma companhia deve ter como alvo a comunhão dos interesses do acionista controlador, dos demais acionistas da empresa, dos que nela trabalham e da comunidade em que ela está inserida.

Ainda que a o princípio da maioria – pelo qual a vontade social é formada pela maioria dos votos externados pela assembleia geral – não possa ser afastado, há alguns mecanismos de controle interno que poderão ser adotados no âmbito das companhias.

Tais mecanismos dizem respeito principalmente à estrutura do conselho de administração ou da diretoria. Como abordado anteriormente são estes dois órgãos sociais que representam a empresa, fixam a orientação geral dos negócios e, de um modo mais direto, conduzem a atividade econômica desenvolvida no dia a dia.

Dada a relevância que este órgão possui para a condução dos negócios da companhia, proteger os interesses dos acionistas minoritários face ao poder de controle do majoritário é uma das medidas a serem tomadas.

Diante disso, ainda que a maioria dos administradores e conselheiros sejam eleitos pelo acionista controlador, a reserva de uma parte das cadeiras do conselho e da diretoria aos acionistas minoritários é uma das providências passíveis de implementação, de modo a igualar o poder exercido sobre a administração dos negócios. Neste sentido, “uma maneira de proteger os acionistas minoritários é atribuir-lhes o direito de eleger um ou mais conselheiros” (Kraakman *et al.*, 2018, p. 164).

Ao lado disso também é possível reservar parte do conselho de administração para cadeiras de representantes dos empregados das companhias.

Na Alemanha, por exemplo, companhias alemãs com 500 a 2.000 empregados devem atribuir um terço das cadeiras do conselho aos seus empregados, nos termos dos §§ 1º e 4º do “*drittelbeteiligungsgesetz*” (“Terceira Lei de Participação”).

Esta prática, além de estar consonância com as orientações “ESG” (*Environmental, Social and Governance*), vai de absoluto encontro com o disposto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, já que este diploma legal expressamente determinou que o acionista controlador possui “responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

O mesmo pode ocorrer com a destinação de parte do conselho de administração a ambientalistas, tal como a petrolífera ExxonMobil já havia fazendo desde 2017, quando a cientista climática Susan Avery (Exxon [...], 2021).

Ainda no que diz respeito ao conselho de administração, a adoção de conselheiros independentes também é uma possibilidade de mitigar a influência do acionista controlador no referido órgão social, fazendo com que tais cargos sejam ocupados por pessoas de renome e que, assim, possuem uma reputação a zelar.

Aqui é preciso que estes conselheiros possuam uma certa estabilidade durante a sua atuação, de forma que o acionista controlador – imbuído do poder de controle que lhe é inerente – não destitua estes profissionais.

O problema neste ponto é o modo de eleição e indicação. Entretanto, a matéria poderá ser levada a aprovação da assembleia geral da companhia, o que leva a outra estratégia que pode ser adotada: a possibilidade de limitação do poder de voto do controlador em determinadas matérias.

Isto é: “a imposição de um teto aos direitos de controle dos grandes acionistas e o incremento correlato do poder de voto dos pequenos acionistas” (Kraa-



kman *et al.*, 2018, p. 170), ainda que em determinadas e específicas matérias, tais como reestruturações societárias e emissões de novas ações (com o fim de evitar a diluição injustificada de minoritários), além da eleição de determinados conselheiros independentes.

O que é fascinante no direito societário é a possibilidade de implementação destas soluções sem qualquer necessidade de edição de novas regulamentações, bastando a alteração do estatuto social, por exemplo.

É claro que, para isso, o acionista controlador deverá apoiar as medidas a serem adotadas, até mesmo para a promoção destas alterações. Para isso, o majoritário precisará de um incentivo econômico para tanto.

Estudos demonstram que a adoção das boas práticas de governança corporativa impacta positivamente no desempenho dos papéis das companhias (Santana *et al.*, 2008).

Além disso, em recente pesquisa, 62% das empresas sofrem pressão do mercado para a adoção de práticas ESG (Stefano, 2021). Portanto, o que se verifica é uma mudança de mercado. Mercado este mais ávido por medidas mais equânimes entre os acionistas e demais *stakeholders* das companhias.

Para além dos mecanismos de governança corporativas internos, existem aqueles de âmbito externo da companhia, tal como as agências de *rating*, auditores externos e o próprios sistema legal.

Com efeito, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro tem efeito direto nas condutas dos acionistas controladores, principalmente quando se atribui responsabilidade direta pelos atos praticados ou quando há a criação de novas obrigações não previstas antes, o que pode impactar na condução da atividade econômica.

Tome-se como exemplo a Diretiva 2013/34/EU, da União Europeia. Aludida disposição normativa obriga as companhias extrativistas a publicação sobre pagamentos que fazem aos governos locais em que atuam.

Isso faz com que se atraia “a pressão dos acionistas, dos consumidores, da sociedade civil em geral para orientar as companhias na direção de resultados socialmente desejáveis” (Kraakman *et al.*, 2018, p. 191).

Todos estes mecanismos, internos ou externos, possuem um único objetivo: conciliar todos os interesses envolvidos em um organismo chamado companhia, interesses que, na maioria das vezes, são conflitantes.

Portanto, a adoção das boas práticas de governança corporativa faz com que situações de abuso de direito de voto e de poder de controle sejam cada vez menos frequentes, proporcionando um crescimento da companhia alinhado ao cumprimento do interesse social e da sua função social, à luz do já mencionado art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/1976.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início deste estudo constatou-se que as sociedades anônimas possuem, em certa medida, características universais, que vão desde a existência de personalidade jurídica própria e da possibilidade de bloqueio de capital, até a administração delega, através da estrutura de conselhos.

Entretanto, à luz de estudos feitos nos últimos anos, as sociedades anônimas brasileiras têm se distanciado de tais atributos universais. Com efeito, notou-se que as mais diversas características foram mitigadas no cenário brasileiro a partir da análise de decisões judiciais e da estrutura de mercado.

Neste ponto, ressaltou-se que, em território nacional, a figura do acionista controlador exerce o papel de protagonista nas companhias, tendo em vista a ampla competência da assembleia geral ou mesmo a influência política sobre o conselho de administração e diretoria, sobretudo em razão de ser este acionista quem, ao fim e ao cabo, elege ou destitui os conselheiros e os administradores.



Feita esta constatação, o Capítulo 3 debruçou-se sobre as características do acionista controlador. Foi neste momento em que se verificou que não basta, à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico, o acionista ser titular do direito de eleger a maioria dos administradores e ser detentor da maioria dos votos nas deliberações assembleares, é preciso o exercício efetivo e constante desta prerrogativa, justamente porque é atribuído a esta figura deveres e responsabilidades a partir do uso de suas atribuições.

No Capítulo 4 buscou-se conceituar o que seria o exercício abusivo do direito de voto (inerente a todo e qualquer acionista), oportunidade na qual constatou-se que o voto abusivo seria aquele em que é em desencontro com o interesse social da empresa (representado pelo parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976). Este é o limite e o fundamento axiológico da norma.

Em semelhante sentido, abordou-se a figura do voto em conflito de interesse. Analisou-se, assim, o §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976, onde se concluiu que a primeira parte do diploma normativa dizia respeito a um conflito de interesse formal, sendo o acionista proibido de votar naquelas situações, independentemente da finalidade econômica ou social do exercício deste direito subjetivo.

Por outro lado, a segunda parte do comando legal adotou um padrão de comportamento do acionista, de modo que – de acordo com a jurisprudência da Comissão de Valores Mobiliários – o conflito de interesse, neste caso, seria substancial, dependendo, assim, de uma análise *a posteriori* da conduta do acionista, já que o que importe é a finalidade do voto (benefício particular e interesse conflitante com o da companhia).

Ao final do Capítulo 4 adentrou-se especificamente sobre a modalidade de abuso de poder de controle, conduta que poderia ser exercida apenas pelo acionista controlador, conceituado no Capítulo 3.

O que se verificou foi que o abuso de poder de controle não se resume unicamente ao voto do acionista controlador, mas todo e qualquer ato que pode ser praticado por esta figura.

Aliás, o exercício abusivo do poder de controle está mais intrinsecamente ligado à gestão da companhia, pois o acionista controlador, na maioria dos casos, especialmente no cenário brasileiro, ao fim e ao cabo, é quem controla, dirige e direciona a atividade econômica da companhia (direta ou indiretamente), ainda que esta matéria seja adstrita à diretoria e ao conselho de administração.

O abuso de poder de controle, portanto, é a violação do dever primordial do acionista controlador de zelar e respeitar os interesses dos demais acionistas, além daqueles que trabalham na companhia e da comunidade em que atua.

Percorrido este caminho, o que buscou-se responder é se, à luz do que seria o abuso de direito de voto e de poder de controle, bem como de conflito de interesse, quais seriam algumas das soluções de governança corporativa para prevenir ou mitigar os efeitos das condutas adotadas pelo acionista controlador.

A resposta deste questionamento foi abordada no Capítulo 5, oportunidade na qual se expôs que mecanismos internos de governança corporativa poderiam contribuir para a solução da problemática ora estudada.

Estes mecanismos se voltam principalmente para a estrutura do conselho de administração e da diretoria da companhia.

Ainda que seja uma prerrogativa do acionista controlador eleger a maioria dos membros destes órgãos, uma alteração estatutária para o fim de que parte destes conselheiros sejam eleitos pelos acionistas minoritários, outra parte pelos empregados da companhia (como ocorre na Alemanha) e outra parte por representantes da sociedade em geral (ambientalistas, por exemplo) e de conselheiros independentes, traria um tratamento mais equânime entre os integrantes da companhia, cumprindo-se a harmonização de interesses (que formam o interesse social) previsto no artigo 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/76.



Sugeriu-se, neste ponto, a previsão de estabilidade durante a atuação dos conselheiros, de forma que o acionista controlador – imbuído do poder de controle que lhe é inerente – não destitua estes profissionais.

Indo adiante, o estudo também abordou a possibilidade de limitação do poder de voto do controlador em matérias específicas, tais como reestruturações societárias e emissões de novas ações (com o fim de evitar a diluição injustificada de minoritários), além da eleição de determinados conselheiros independentes.

Para a adoção destas medidas de governança corporativa, demonstrou-se a partir de alguns estudos que grande parte do mercado está ávido por uma mudança que leve em consideração os efeitos do abuso do poder de controle. Estas mudanças podem ser alcançadas a partir das estratégias acima anteriormente abordadas.

No mesmo sentido, estudos demonstraram que a adoção das boas práticas de governança corporativa impacta positivamente no desempenho dos papéis das companhias, sendo estes dois incentivos econômicos para que o acionista controlador promova as mudanças necessárias.

Por fim, conclui-se que além dos mecanismos de governança internos, existem aqueles de âmbito externo da companhia, tal como as agências de *rating*, auditores externos e o próprio sistema legal.

No escopo estudado, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro tem efeito direto nas condutas dos acionistas controladores, impactando na condução da atividade econômica.

Como exemplo, o estudo apresentou a Diretiva 2013/34/EU, da União Europeia, a qual obriga as companhias extrativistas a publicarem sobre pagamentos que fazem aos governos locais em que atuam.

A consequência é a pressão dos mais variados atores envolvidos (acionistas, consumidores e membros da sociedade civil) para que as companhias cumpram com a sua função social, orientando as atividades na direção de resultados socialmente desejáveis.

Todos estes mecanismos, internos ou externos, possuem um único objetivo: conciliar todos os interesses envolvidos em um organismo chamado companhia, interesses que, na maioria das vezes, são conflitantes.

E é justamente este o ponto central da conclusão do presente estudo, qual seja: que a adoção das boas práticas de governança corporativa faz com que situações de abuso de direito de voto e de abuso de poder de controle sejam cada vez menos frequentes, proporcionando um crescimento da companhia alinhado ao cumprimento do interesse social e da sua função social, à luz art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/1976.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Carlos Toledo. Capítulo X acionistas. *In*: VIDIGAL, Camargo, MARTINS, Ives Granda da Silva (coord.). **Comentários à Lei das sociedades por ações**: Lei nº 6.404/76. São Paulo: Institutos dos Advogados de São Paulo, 1978. p. 249.

BARBOSA, Marcelo. Capítulo II direitos dos acionistas. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 75-89.

BRASIL. **Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm. Acesso em: 18 maio 2023.



BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1365.56.** Relator Ministro Lélío Bnetes Corrêa, 21 de agosto de 2013.

BUENO, Giovana; NASCIMENTO, Karoline; LANA, Jeferson; GAMA, Marina Amado Bahia; MARCON, Rosilene. Mecanismos externos de governança corporativa no Brasil. **Revista Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 120-141, jan./abr. 2018. DOI: https://doi.org/10.51341/1984-3925_2018v21n1a7.

BULGARELLI, Waldírio. **Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARPENA, Heloisa. O abuso do direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 377-396.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas: artigos 75 a 137.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

CVM- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS **Processo administrativo nº RJ 2005/4069.** Rio de Janeiro: CVM, 2005. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0002/4788-0.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

CVM-COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **PAD nº 19957.003175/2020-50.** Relator Alexandre Costa Rangel. Julgado em 16 ago. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2022/20220816_PAS_CVM_19957_003175_2020_50_voto_diretor_alexandre_rangel.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

EIZIRIK, Nelson; GAAL; Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais: regime jurídico.** 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

EXXON Mobil deve ajustar conselho administrativo para lidar com mudanças climáticas. **Revista Isto É dinheiro**, São Paulo, 27 jan. 2021. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/exxon-mobil-deve-ajustar-conselho-administrativo-para-lidar-com-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 29 maio 2023.

FRONTINI, Paulo Salvador. Função social da companhia: limitações do poder de controle. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coord.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011.



KRAAKMAN, Reinier; Armour, John; Davies, Paul; Enriques, Luca; Hansmann, Henry; Hertig, Gerard; Hopt, Klaus; Kanda, Hideki; Pargendler, Mariana; Ringe, Wolf-Georg; Rock, Edward. **A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada e funcional.** Tradução de Mariana Pargendler. São Paulo: Singular, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luís Bulhões. Órgãos sociais. *In:* LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luís Bulhões (coord.). **Direito das companhias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGNUSON, William. **For profit, a history of corporations.** New York: Basic Book, 2023.

PARGENDLER, Mariana. **Evolução do direito societário: lições do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Almeida, 2021.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-9, 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/48>. Acesso em: 28 maio 2023.

SANTANA, Maria Helena; ARARAT Melsa; ALEXANDRU, Petra; YURTOGLU, B. Burcin. O novo mercado. *In:* WORD BANK GROUP. **Novo mercado and its followers: case studies in corporate governance reform.** São Paulo: Word Bank Group, 2008. Disponível em https://www.b3.com.br/data/files/2C/46/8A/B7/88337610515A8076AC094EA8/Focus%205_Capitulo%20Novo%20Mercado%20_IFC%202008_.pdf. Acesso em: 29 maio 2023.

STEFANO, Fabiane. 62% das grandes empresas dizem sofrer pressão do mercado por práticas ESG. **Revista Exame**, São Paulo, 14 nov. 2021. Disponível em: <https://exame.com/economia/62-das-grandes-empresas-dizem-sofrer-presao-do-mercado-por-praticas-esg/>. Acesso em: 29 maio 2023.

COMO CITAR: LOPES, Gabriel Rizzon Teixeira; CONSALTER, Zilda Mara. A proteção contra o abuso de direito de voto e o abuso de poder de controle pelo acionista controlador. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.71-55, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-55. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 27/10/2024.

Aprovado em: 27/01/2025.